

FERJ - SECRETARIA (secretaria@fferj.com.br)

De: Presidencia
Enviado em: quinta-feira, 26 de março de 2015 15:05
Para: FERJ - SECRETARIA (secretaria@fferj.com.br)
Assunto: ENC: DEFERIDA LIMINAR - PROC 043/2015 - STJD C.R. FLAMENGO
Anexos: image001.png; image002.png; MG Flamengo Liminar.pdf

De: Rj Presidencia [mailto:rj.presidencia@cbf.com.br]
Enviada em: quinta-feira, 26 de março de 2015 15:00
Para: Presidencia
Assunto: ENC: DEFERIDA LIMINAR - PROC 043/2015 - STJD C.R. FLAMENGO

De: Adriana Costa Solis
Enviado: quarta-feira, 25 de março de 2015 19:34
Para: michelf@michelasseff.com.br; michelfilho@michelasseff.com.br; flapresid@flamengo.com.br; flapresid@flamengo.com.br; Cleone Silva; Manoel Flores; Maria Lucia Gonzaga Bayao; Ronilson Carvalho dos Santos; Neivaldo da Penha Junior; Rodrigo de Souza Lu; Rj Presidencia; tjd.rj@hotmail.com
Assunto: DEFERIDA LIMINAR - PROC 043/2015 - STJD C.R. FLAMENGO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DESPORTIVA DO FUTEBOL

FAX Nº 196/2015 – STJD

Do: Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol
Para: Clube de Regatas do Flamengo.
Para: Federação de Futebol do Estado do Rio de Janeiro.
Para: Departamento de Competições da Confederação Brasileira de Futebol.
Para: TJD/RJ.
Rio, 25 de março de 2015.

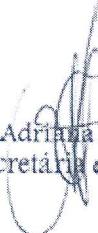
De ordem do Dr. Auditor Presidente deste Superior Tribunal de Justiça Desportiva, Caio Cesar Rocha, referente a Mandado de Garantia Nº043 /2015 - STJD – tendo como Impetrante, Clube de Regatas do Flamengo em favor de seu

Impetrante.

Informo, outrossim, segue despacho em seu inteiro teor.

Atenc

iosamente,


Adriana Solis
Secretária do STJD

Expediente
26/03/2015
Fax: 196/15



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DESPORTIVA DO FUTEBOL

Mandado de Garantia

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Garantia impetrado pelo Clube de Regatas do Flamengo em favor de seu técnico Vanderlei Luxemburgo da Silva, contra ato do Presidente do Tribunal de Justiça Desportiva do Rio de Janeiro.

Informa que o Impetrado suspendeu preventivamente o técnico do impetrante, com fundamento no art. 35 do CBJD, em razão de entrevista por ele concedida em tom crítico à Federação de Futebol do Rio de Janeiro.

Alega ser o ato coator clara antecipação da pena, numa equivocada aplicação do art. 35 do CBJD. Sustenta ainda ser a decisão impetrada desprovida de fundamentação. Requer liminar a fim de suspender a decisão até o julgamento do presente Mandado.

É o relatório.

Assiste razão ao impetrante. A decisão parece, pelo menos nesse juízo superficial, ser nitidamente teratológica.

Não há menção nela a qualquer fato que justifique a excepcionalidade da suspensão preventiva, nem descrição da gravidade da infração. Não há, em verdade, qualquer descrição da infração. Louvas ao "brilhantismo" da denúncia, por óbvio, não servem como fundamentação, ou mesmo resquício de fundamentação.

A reportagem apresentada pelo clube impetrante como tendo sido a que ensejou a denúncia não me parece, neste juízo preliminar, justificar a suspensão preventiva. A expressão do pensamento do técnico, numa entrevista isolada, ainda que em crítica ríspida e linguagem pouco educada, não justifica seja ele privado do devido processo legal.

Defiro a liminar, nos termos em que requerida.

Rua da Ajuda, 35 / 15º andar - Centro - Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20040-000

Tel.: (21) 2532.8709 / Fax: (21) 2533-4798 - e-mail stjd@uol.com.br



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DESPORTIVA DO FUTEBOL

Intime-se com urgência à autoridade impetrada e ao imetrante.

De Brasília para o Rio de Janeiro, às 19:27, do dia 25 de março de 2015.



CAIO CESAR ROCHA

Presidente do Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol

Fax: 196 / 2015
26 / 3 / 2015

2

Rua da Ajuda, 35 / 15º andar - Centro - Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20040-000
Tel.: (21) 2532.8709 / Fax: (21) 2533-4798 - e-mail stjd@uol.com.br